TCESE
Tribunal de Contas do Estado de Sergipe

PROCESSO TC N.	:	TC – 001828/2013
ORIGEM	:	Prefeitura Municipal de Carira
ESPÉCIE	:	53 – Denúncia
DENUNCIANTE	:	Valéria Bezerra
DENUNCIADA	:	Gilma Araújo Santos Chagas
UNID. DE AUDITORIA	:	3ª CCI – Jailton Moura da Silva – Analista de Controle Externo II - Área de Auditoria Governamental - Parecer n. 083/2016
PROCURADOR	:	João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer n. 84/2017
RELATOR	:	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC Nº 19949
TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Denúncia. Prefeitura Municipal de Carira. Não atualização dos dados relativos às licitações realizadas. Verificação (Consulta ao Portal do TCE/SE) confirma o teor denunciado. CCI e MP Especial pela procedência e multa. Decisão: denúncia procedente. Aplicação de multa. Ciência à PGE. Determinação de inserção de dados. Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do Pleno de **08 de fevereiro de 2018**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade, julgar pela **PROCEDÊNCIA** da Denúncia formulada em face da **Sr.ª Gilma Araújo Santos Chagas**, com aplicação de **MULTA**, com **DETERMINAÇÃO**, nos termos do voto do Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Carlos Pinna de Assis, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Rafael Sousa Fonsêca e Francisco Evanildo de Carvalho, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho.

Aracaju, publicado na Sessão Plenária de 15 FEV 2018

Arquivo incluído por 01572766514:LÁZARO NASCIMENTO DANTAS em 19/03/2018 09:01:55

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador Especial de Contas

PORVIR
SUB LEGE LIBERTAS
18 DE MAIO DE 1892

Arquivo incluído por 01572766514:LÁZARO NASCIMENTO DANTAS em 19/03/2018 09:01:55

RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos a partir de denúncia formulada pela cidadã Valéria Bezerra, por e-mail direcionado à Ouvidoria-Geral deste Tribunal, apontando de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Carira por não atualização das licitações realizadas no precitado Município.

Em **Informação Técnica n. 163/2012** (fl. 10), constatou-se falha no cumprimento da obrigação porque não estava existindo a publicação no sito do TCE/SE dos Avisos dos Editais de Licitações referentes ao período de janeiro a maio de 2012 (fl. 08).

Com vista, o douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello exarou o **Despacho n. 186/2012** (fl. 13) opinando pela autuação do expediente, cujo teor foi renovado no **Despacho Motivado n. 026/2013** (fl. 29), tendo acolhimento por parte deste Relator e do Pleno, com efetivação da autuação pela Presidência da Corte de Contas (fls. 30/40).

Frustrada a Citação por via postal (fls. 44/46), procedeu-se, então, ao **Edital de Citação** com publicação no DOE do TCE/SE (fls. 48/51), tendo a interessada comparecido aos autos, por meio da petição acostada às fls. 53/58, dando-se novo exame da matéria pela 3ª CCI, ao que consta do **Parecer n. 083/2016** (fls. 61/63).

Na visão da interessada, ela não poderia ser responsabilizada porque exercia um cargo de agente político, citando doutrina e jurisprudência para esquivar-se da responsabilização, alegando não existir culpa grosseira, má-fé ou dolo, sendo desproporcional, irrazoável e atentatória aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade a sua penalização, mas que seria caso de recomendações.

Pede a improcedência da denúncia e, na eventualidade de não ser aceito, a procedência parcial, com arquivamento do feito, além de prazo para alegações finais; vista e cópia dos autos, durante a tramitação dos autos; e que, ao se publicar

Arquivo incluído por 01572766514:LÁZARO NASCIMENTO DANTAS em 19/03/2018 09:01:55

a pauta da sessão de julgamento, seja a mesma intimada na forma do art. 175 do RITCE.

Na visão da 3ª CCI, a gestora não trouxe documentos comprobatórios, apenas nas suas alegações ratifica que realmente aconteceu a ilegalidade e tenta se eximir da culpa, diante da obrigação imposta no **art. 1º da Resolução TCSE nº 260/2011**, que tem como objetivo fazer com que o princípio da publicidade tenha uma amplitude maior e que, ao fim do procedimento licitatório, exista uma proposta mais vantajosa para a administração com a contratação do melhor preço.

No intuito de solidificar sua conclusão, o ilustre Analista de Controle Externo II, após consulta ao SISAP/AUDITOR deste Tribunal, elaborou a *tabela abaixo* com os procedimentos realizados pelo Município de Carira, até 25/04/2012, data da entrada manifestação nesta Corte, que, contraposto ao documento de fl. 08, deixando evidente a materialidade dos fatos narrados pela denunciante, eis que os avisos dos editais dos procedimentos licitatórios reclamados não foram publicados integralmente no site deste Tribunal, em total descompasso com a norma regulamentar descrita, o que implica em penalização do administrador infringente.

Ordem	Tipo/número	Objeto	Data homolog.	Valor Global (R$)
01	Pregão Presencial nº 01/2012	Fornecimento parcelado do combustível	23/01/2012	1.616.251,60
02	Pregão Presencial nº 02/2012	Locação de veículos	02/02/2012	601.100,00
03	Pregão Presencial nº 03/2012	Fornecimento parcelado de material de construção.	23/02/2012	304.471,00
04	Pregão Presencial nº 04/2012	Fornecimento de gás e água	27/02/2012	124.223,00
05	Pregão Presencial nº 06/2012	Conserto e reparos em carteiras escolares	05/03/2012	205.000,00
06	Pregão Presencial nº 07/2012	Aquisição de material gráfico	05/03/2012	251.008,00
07	Pregão Presencial nº 05/2012	Aquisição de gêneros alimentícios	06/03/2012	772.005,00
08	Pregão Presencial nº 08/2012	Aquisição de material de expediente	13/03/2012	773.443,85
09	Pregão Presencial nº 09/2012	Prestação de serviços na locação	26/03/2012	486.774,00
10	Tomada de Preços nº 01/2012	Aquisição de passagens aéreas	02/04/2012	100.000,00
TOTAL.....				5.234.276,45

Arquivo incluído por 01572766514:LÁZARO NASCIMENTO DANTAS em 19/03/2018 09:01:55

Concluiu a 3ª CCI, pois, pela **PROCEDÊNCIA** da denúncia com aplicação da **MULTA** imposta pelo art. 93, VIII, da Lei Complementar nº 205/2011, por infringência ao dispositivo legal que contempla o princípio da publicidade na busca da melhor proposta para administração por ferir dispositivo legal que tem como escopo efetivar o princípio da publicidade na busca da melhor proposta para administração.

Com autos, o douto **Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello** lavrou o **Parecer n. 84/2017** (fls. 66/68), em preliminar, suscita a correção da autuação para fazer constar o nome da gestora responsável como interessado/denunciado, em lugar do Município de Carira, e, no mérito, pela **procedência** da denúncia formulada, com imposição de **multa** e representação à **Procuradoria** competente, caso haja inadimplemento.

Esclarece o douto *Parquet* de Contas que a responsabilização da Sr.ª Gilma Araújo Santos Chagas decorre da sua obrigação em razão do contido na Lei Complementar Estadual n. 205/2011, posto que decorrente do exercício de sua competência enquanto gestora pública.

Foi expedido o Mandado de Intimação dando ciência da inclusão dos autos em Pauta de Julgamento (fls. 69/70).

Eis, pois, o que se reputou relevante ao relato.

SUB LEGE LIBERTAS
18 DE MAIO DE 1892

Arquivo incluído por 01572766514:LÁZARO NASCIMENTO DANTAS em 19/03/2018 09:01:55

VOTO

Inicialmente, cumpre-nos examinar uma questão preliminar, que diz respeito à correção da autuação da Denúncia por não figurar o nome da Sr.ª Gilma Araújo Santos Chagas como interessada/denunciada, mas o do Município, havendo razão nas ponderações suscitadas pelo douto Procurador de Contas, o que deve ser corrigido.

A outra questão que se pretende resolver *ab inittio* é a da possibilidade da responsabilização da gestora, o que também não resta dúvidas ao se consultar a precitada LCE n. 205/2011, em especial nos seus art. 1º, I e XIX; art. 3º, *caput*; art. 4º, *caput;* e art. 5º, I e VI, não podendo a responsável esquivar-se do seu comezinho dever de transparência nos atos de gestão.

Adentrando ao âmago da questão, outra não é a decisão que não seja a de acolher a preliminar do *Parque de Contas* e, no mérito, julgar pela **PROCEDÊNCIA** da denúncia, diante dos fatos elencados pela nobre 3ª CCI, em seu apanhado conforme estampado na tabela já citada frente ao documento de fl. 08, que demonstra o desapego da gestora para com a obrigação posta em lei, que reflete no art. 1º da Resolução TCSE nº 260/2011 (publicidade para controle) e no art. 3º da Lei n. 8666/93 (publicidade para a busca da proposta mais vantajosa para a administração), havendo esta que ser penalizada com a aplicação de **MULTA**, no importe de **R$ 1.500,00** (hum mil e quinhentos reais), com esteio no art. 93, VIII, da LCE n. 205/2011, c/c art. 223, VIII, do RITCE, penalidade a ser adimplida no prazo de 30 (trinta dias), com incidência de correção monetária, até a data do efetivo pagamento (art. 94 da LCE n. 205/2011). **DECIDE**, também, representar à **Procuradoria-Geral do Estado** para cobrança do valor da multa, caso não haja o adimplemento voluntário da reprimenda. **DETERMINA À ATUAL GESTÃO** que, a contar do conhecimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta dias) dias, caso ainda não tenha sido feito, atualize os dados relativos às Licitações no portal eletrônico deste Tribunal de Contas, sob pena de instauração de processo próprio neste Tribunal para apurar responsabilidades. **DETERMINA**, por derradeiro, que sejam

Arquivo incluído por 01572766514:LÁZARO NASCIMENTO DANTAS em 19/03/2018 09:01:55

irrestritamente observados os artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado.

É como voto.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Arquivo incluído por 01572766514:LÁZARO NASCIMENTO DANTAS em 19/03/2018 09:01:55